quaisquer entraves além dos justificados, ao abrigo do artigo 36.° do Tratado, pela preocupação de fazer respeitar, no território nacional, disposições sanitárias que regulam a recolha e o transporte dos produtos considerados nocivos à saúde. Nesta matéria, a proibição de exportação das miudezas não se mostra necessária, uma vez que estão preenchidas as condições exigidas pelas referidas disposições.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 118/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. A «Destructiewet» (lei neerlandesa relativa à destruição dos carcaças e despojos de animais), de 21 de Fevereiro de 1957 (*Staatsblad*, 1957/84, p. 155), tem como objecto a regulamentação das operações destinadas a tornar não nocivos os despojos de origem animal através da sua transformação em produtos úteis, com o objectivo, de acordo com a fundamentação da lei, de prevenir quaisquer riscos, prejuízos ou inconvenientes para a saúde pública.

Segundo o artigo 2.°, n.° 1, alínea f), a lei aplica-se às miudezas de aves de capoeira que são manifestamente impróprias para o consumo humano e que provenham de instalações em que o abate de aves de capoeira seja efectuada a título profissional, com excepção das miudezas a que seja dado qualquer outro destino útil.

O artigo 4.° estabelece que é proibido subtrair os despojos de animais ao esquartejamento.

O artigo 5.°, n.° 1, estabelece que é proibido criar, colocar ou manter em serviço, aumentar ou modificar sem autorização uma empresa de esquartejamento.

Segundo o artigo 12.°, o proprietário ou detentor dos despojos destinados ao esquartejamento é obrigado a declará-los e a cedê-los à administração municipal em que se encontra. O município tem a obrigação de entregar estes despojos ao empresário que tem autorização para estabelecer uma empresa de esquartejamento; o empresário está obrigado a proceder à recolha, ao transporte e ao esquartejamento de acordo com as disposições da «Destructiewet».

2. Existem actualmente, nos Países Baixos, quatro empresas de esquartejamento, operando cada uma na zona que lhe foi atribuída.

3. As miudezas de aves de capoeira que são impróprias para consumo humano são abrangidos pelo Regulamento n.° 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO L 151, p. 16).

As miudezas de aves de capoeira declaradas impróprias para consumo humano não estão, em princípio, no âmbito da organização comum de mercado do Regulamento n.° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves

* Língua do processo: neerlandês.

de capoeira (JO L 282, p. 77), mas as miudezas destas aves de capoeira, na medida em que possam ser comestíveis, são abrangidas por esta organização comum em aplicação da Directiva 71/118 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55, p. 23; EE 03, F4 p. 131), com as modificações introduzidas pela Directiva 75/431, de 10 de Julho de 1975 (JO L 192, p. 6; EE 03, F8 p. 177 e seguintes)

4. Em Novembro de 1984, o Ministério Público junto do Arrondissementsrechtbank de Arnhem acusou a sociedade Nertsvoederfabriek Nederland BV de ter constituído, colocado ou mantido em funcionamento, sem autorização, de Janeiro a Outubro de 1984, e em violação do artigo 5.° da «Destructiewet», uma instalação destinada exclusiva ou principalmente a tornar não nocivos os despojos de origem animal, através da sua transformação em produtos úteis, e de, na referida instalação, ter transformado as miudezas de aves de capoeira em produto acabado (pó acastanhado) apto para a transformação em rações para animais, por um processo de aquecimento numa recicladora (instalação de secagem). O politierechter (juiz de Polícia) condenou a ré por sentença de 10 de Dezembro de 1984.

5. A ré e o Ministério Público interpuseram recurso para o Gerechtshof de Arnhem. Na segunda instância a ré sustentou que a «Destructiewet» viola os regulamentos n.° 827/68 e n.° 2777/75, bem como os artigos 34.° e 37.°, n.° 2, do Tratado CEE e apoiou-se numa carta da Comissão em que esta considera que a «Destructiewet» viola também, indirectamente, o artigo 30.° do mesmo Tratado. O procurador-geral, pelo contrário, sustentou que as disposições da «Destructiewet» são justificadas por razões de protecção da saúde das pessoas e dos animais, nos termos do artigo 36.° do Tratado.

O Gerechtshof considerou, no que respeita aos factos, que podia ser dado como provado que, num momento situado no período que vai de Janeiro a 23 de Outubro de 1984, no município de Veenendaal, no seu terreno sito em Middelbuurtseweg em Veenendaal, a ré manteve em funcionamento sem autorização, em violação da disposição do artigo 5.° da «Destructiewet», uma instalação destinada principalmente a tornar não nocivos os despojos de origem animal, através da sua transformação em produtos úteis, e que, na referida instalação (esquartejadouro), foram transformadas miudezas de aves de capoeira em produto acabado (pó acastanhado) apto para a transformação em rações para animais, por um processo de aquecimento numa recicladora (instalação de secagem).

O Gerectshof entendeu, porém, que se podia levantar a questão de saber se o sistema de autorização das instalações de esquartejamento previsto na «Destructiewet» é compatível, no que respeita às miudezas de aves de capoeira, com diversas disposições do direito comunitário e que, assim, era necessário interpretar estas disposições para decidir o processo que lhe fora submetido, dado que a resposta a esta questão poderia ser importante para determinar se o facto imputado constituía ou não uma infracção.

6. Em consequência, o Gerechtshof de Arnhem decidiu, por despacho de 27 de Março de 1986, suspender o processo e colocar ao Tribunal, a título prejudicial, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, a questão seguinte:

«Admitindo:

— que a legislação de um Estado-membro entende por esquartejamento: o facto de tornar não nocivos os despojos de animais pela sua transformação em produtos úteis num esquartejadouro; por esquartejadouro: a instalação destinada exclusiva ou principalmente a tornar não

nocivos os despojos de origem animal pela sua transformação em produtos úteis; por despojos de animais, entre outras coisas: as miudezas de peças de caça e de aves de capoeira que são manifestamente impróprias para consumo humano e que provêm de instalações em que o abate de peças de caça e de aves de capoeira seja efectuado a título profissional, com excepção das miudezas a que seja dado qualquer outro destino útil;

— que o abate das aves de capoeira implica a formação de despojos que representam cerca de 18 % da ave e dos quais cerca de um quarto pode ter outro destino útil;

— que a lei proíbe a subtracção dos despojos de animais ao esquartejamento;

— que a lei proíbe a criação, a colocação ou manutenção em funcionamento, o aumento ou modificação de uma instalação de esquartejamento sem autorização e que essa autorização pode ser dada no interesse de uma execução eficaz do esquartejamento;

— que foram concedidas quatro autorizações no Estado-membro em causa;

— que o titular da autorização está obrigado a recolher e a esquartejar gratuitamente todos os despojos de animais na área que lhe foi atribuída;

— que o esquartejamento de miudezas de aves de capoeira — que é uma actividade rendível — é, assim, reservado aos titulares de uma autorização;

— que, segundo o Estado em questão, a lei proíbe a exportação de despojos de animais,

como devem então interpretar-se os artigos 30.° e/ou 34.° e/ou 36.° e/ou 37.° do Tratado CEE e/ou o Regulamento (CEE) n.° 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado, e/ou o Regulamento (CEE) n.° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, relativamente ao facto de o esquartejamento de miudezas de aves de capoeira estar reservado a um certo número de titulares de autorizações?»

7. A decisão do Gerechtshof de Arnhem foi registada na Secretaria do Tribunal em 21 de Maio de 1986.

8. De acordo com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas: em 18 de Agosto de 1986, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Robert Caspar Fischer, em 20 de Agosto de 1986, pela sociedade Nertsvoederfabriek Nederland BV, ré no processo principal, representada por H. J. Bronkhorst, advogado no foro de Haia, e pelo Governo do Reino dos Países Baixos, representado por E. F. Jacobs, secretário-geral em exercício do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

9. O Tribunal, com fundamento no relatório preliminar do juiz relator e ouvido o advogado-geral, decidiu abrir a fase oral sem medidas de instrução prévias. Convidou, no entanto, a ré no processo principal e a Co-

missão a responderem, por escrito, a um certo número de perguntas; foi dado seguimento a este convite no prazo fixado.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

1. Segundo a *Nertsvoederfabriek Nederland BV*, ré no processo principal, o sistema da «Destructiewet» é incompatível com os regulamentos n.° 2777/75 e n.° 827/68 e com os artigos 30.°, 34.° e 37.°, n.° 2, do Tratado CEE.

a) A Nertsvoederfabriek Nederland BV afirma que o Regulamento 2777/75 se aplica a partes do animal abatido que não são necessariamente impróprias para consumo humano, mas que são declaradas como tal. Importaria ter em conta as carcaças e as suas partes. O sistema criado pela «Destructiewet» atribuiria a três ou quatro monopsónios o poder de determinar os preços ou de exercer influência sobre a sua formação no âmbito de aplicação da organização comum de mercado do Regulamento n.° 2777/75 e constituiria, assim, uma violação da liberdade de comércio garantida pela organização comum de mercado, dado que os donos dos despojos em causa seriam obrigados a vendê-los aos três titulares da autorização. Como o abate de aves de capoeira implicaria a formação de cerca de 18 % de despojos, isto significaria que os três titulares da autorização estariam em condições de controlar os preços de uma percentagem elevada dos despojos produzidos.

A ré no processo principal sustenta ainda que a «Destructiewet», especialmente o seu artigo 5.°, cria um sistema que implica uma intervenção das autoridades na formação dos preços na sua totalidade. Ora, no que precisamente respeita ao sector das aves de capoeira, o Tribunal teria reconhecido, no acórdão de 18 de Maio de 1977 (Van den Hazel, 111/76, Recueil, p. 901), que a organização comum de mercado neste sector se basearia numa escolha deliberada de política económica, recorrendo essencialmente aos mecanismos de mercado para assegurar os equilíbrios desejados.

Seria, além disso, incompatível com as obrigações que incumbem aos Estados-membros em virtude de qualquer organização comum de mercado infringir os objectivos e princípios que estão na base dessa organização, no caso vertente, a livre formação dos preços, mesmo que isso acontecesse por intermédio de medidas que não respeitam directamente aos produtos abrangidos por essa organização comum de mercado. O Tribunal teria declarado, no seu acórdão de 26 de Outubro de 1983 (De samvirkende danske Landboforeninger, 297/82, Recueil, p. 3299), que um imposto predial incidente sobre as terras agrícolas pode ser incompatível com as disposições do Tratado CEE relativas à política agrícola comum, na medida em que, pela sua incidência na formação dos preços, entrave o funcionamento dos mecanismos previstos no quadro das organizações comuns de mercado.

A ré no processo principal afirma que as organizações comuns de mercado limitam o espaço de manobra das autoridades nacionais em maior medida do que as disposições gerais do Tratado em matéria de livre circulação de mercadorias, tal como o Tribunal teria declarado no seu acórdão de 26 de Fevereiro de 1980 (Pieter Vriend, 94/79, Recueil, p. 327) ao mencionar a liberdade das transacções comerciais garantida pelas organizações comuns de mercado e o princípio do mercado aberto. A criação de um monopólio de produção seria contrário ao princípio do mercado aberto, que estaria na base dos organizações comuns de mercado.

b) A Nertsvoederfabriek Nederland BV sustenta que o sistema instituído pela «Destructiewet», e em especial pelo seu artigo 5.°, atenta igualmente contra a liberdade das transacções comerciais tal como se encontra garantida pelo Regulamento n.° 827/68 e é incompatível com a obrigação que esta organização comum de mercado impõe aos Estados-membros de não influenciarem o mecanismo dos preços. O que seria válido para o Regulamento n.° 2777/75 sê-lo-ia, *mutatis mutandis*, para a organização comum estabelecida pelo Regulamento n.° 827/68; a manutenção de um monopólio nacional de produção de farinha animal, produto directamente abrangido pelo campo de aplicação do Regulamento n.° 827/68, seria incompatível com os princípios fundamentais desta organização comum.

c) A Nertsvoederfabriek Nederland BV afirma que a proibição de exportação, implícita no artigo 4.° da «Destructiewet», perdeu, na prática, o carácter de limitação, pelo facto de o Raad van State ter declarado, no seu acórdão de 13 de Novembro de 1985, que as autoridades devem dar o seu auxílio à exportação de despojos resultantes do abate; mas nem por isso o artigo 34.° do Tratado CEE deixa de ser objecto do pedido de decisão prejudicial.

A «Destructiewet» proibiria a comercialização dos despojos resultantes do abate quando o seu destino se situasse nos outros Estados-membros e, assim, as empresas estrangeiras de esquartejamento não poderiam obter despojos resultantes do abate nas mesmas condições que as empresas de esquartejamento neerlandesas. Esta situação atentaria contra os princípios essenciais do mercado comum tal como enunciados nos artigos 30.° a 34.° do Tratado CEE, que proíbem tal separação dos mercados.

d) Os elementos do caso concreto não permitiriam justificar a segmentação do mercado comunitário com base no artigo 36.° do Tratado. Não haveria qualquer risco para as pessoas ou para os animais em se autorizarem outras empresas a tratar os despojos resultantes do abate, se fossem tomadas as precauções necessárias. As autoridades poderiam criar uma regulamentação adequada relativamente ao transporte, ao tratamento e à armazenagem, bem como medidas de controlo relativas à comercialização e ao tratamento, tanto no território nacional como no estrangeiro.

e) Finalmente, a «Destructiewet» violaria o artigo 37.°, n.° 2, do Tratado CEE, pois criaria um monopólio de natureza comercial ao obrigar os proprietários de despojos resultantes do abate a vendê-los a certas empresas de esquartejamento.

Em conclusão, a Nertsvoederfabriek Nederland BV considera que o pedido de decisão a título prejudicial pode ter a resposta seguinte:

«1) As disposições comunitárias relativas à livre circulação de mercadorias e aos monopólios de carácter comercial, bem como o Regulamento n.° 827/68 e o Regulamento n.° 2777/75 não autorizam um Estado-membro a regulamentar, no seu território, a recolha e o tratamento dos despojos resultantes do abate, e, em particular, as miudezas que são objecto do citado regulamento, de tal forma que o tratamento só possa ser efectuado por empresas de esquartejamento a que o Estado-membro tenha concedido uma autorização que, simultaneamente, recusa a outras empresas, embora estas disponham de, ou pretendam criar, instalações de tratamento que, em todos os aspectos, satisfazem os mesmos critérios a que respondem àquelas a que foi concedida autorização.

2) As disposições comunitárias e os regulamentos citados no ponto 1 também não autorizam um Estado-membro a regulamentar no seu território a recolha e o tratamento dos despojos resultantes do abate, e, em particular, as miudezas que

são objecto dos citados regulamentos, de forma a impedir a exportação destas miudezas para uma empresa de esquartejamento situada num outro Estado-membro.»

2. O *Governo do Reino dos Países Baixos* observa, de uma maneira geral, referindo-se ao acórdão de 1 de Abril de 1982 (Holdijk, 141 a 143/81, Recueil, p. 1299), que uma regulamentação que não tenha por objectivo ou por efeito uma restrição específica das exportações — o que seria o caso da «Destructiewet», dado que todos os despojos resultantes do abate deverão ser entregues ao município — não pode constituir uma violação dos artigos 34.° e 37.° do Tratado CEE.

Observa, seguidamente, que a destruição dos despojos, resultantes do abate, contaminados ou que possam constituir um perigo é absolutamente essencial no quadro de uma política de saúde e de ambiente responsável. A exclusividade de que beneficiariam, no quadro da «Destructiewet», um pequeno número de empresas seria ditada por considerações objectivas de interesse geral: por um lado, a necessidade de assegurar condições de higiene adequadas e facilmente controláveis e, por outro, a necessidade de poder assegurar uma viabilidade e uma continuidade mínimas às empresas em questão. Não se poderia, sem mais, subtrair a parte economicamente interessante dos despojos à obrigação legal de esquartejamento.

As empresas de esquartejamento autorizadas teriam por missão legal não apenas a recolha de grandes quantidades de despojos rentáveis nos grandes matadouros, mas também a obrigação de proceder à recolha de animais mortos ou abatidos pelos produtores individuais. Esta última tarefa não seria certamente uma actividade economicamente rentável. Se as autoridades impusessem o pagamento de uma taxa, os produtores procurariam desfazer-se das carcaças de outra forma e sem controlo, com todas as consequências possíveis no plano das epizootias, e, se os produtores de despojos tivessem a possibilidade de subtrair com toda a liberdade os despojos ao esquartejamento, a rentabilidade das empresas de esquartejamento seria directamente posta em causa.

O Reino dos Países Baixos remete para o n.° 36 do acórdão do Tribunal de 10 de Julho de 1984 (Campus Oil Ltd, 72/83, Recueil, p. 2727), no qual este teria declarado que, para efeitos do artigo 36.° do Tratado CEE, importa que a regulamentação nacional seja justificada por circunstâncias objectivas que satisfaçam as exigências desta disposição. Uma vez demonstrada esta justificação, o facto de a regulamentação ser de molde a permitir outros objectivos de natureza económica prosseguidos pelo Estado-membro não excluiria a aplicação do artigo 36.°

Pelas mesmas razões não poderia existir incompatiblidade com o artigo 37.° do Tratado CEE.

O Reino dos Países Baixos considera que a «Destructiewet» se baseia em razões comparáveis às da Directiva 75/439 do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados (JO L 194, p. 23; EE 15, F1 p. 91), que prevê igualmente a possibilidade de se autorizar apenas uma empresa de transformação por zona, e que o Tribunal teria considerado conforme com o Tratado, no acórdão de 7 de Fevereiro de 1985 (Association de défense des bruleurs d'huiles usagées, 240/83, Recueil, p. 531).

O Reino dos Países Baixos declara que não existe qualquer objecção de princípio contra

a criação de novas empresas de esquartejamento, com a condição de elas se inserirem harmoniosamente na política neerlandesa de destruição de despojos. Os produtores de miudezas de aves de capoeira poderiam, aliás, dar um «outro destino útil» a estas miudezas, respeitando certas prescrições relativas às operações com vista a tornar não nocivos os despojos resultantes do abate, essencialmente conservando-os fechados em barris até à operação de cozedura. Estas miudezas de aves de capoeira a que é dado outro destino útil seriam utilizadas principalmente no fabrico de alimentos destinados ao sector da criação de *visons* e à indústria dos alimentos para cães e para gatos.

Para melhor esclarecimento, o Reino dos Países Baixos inclui alguns comentários sobre as premissas que o Gerechtshof enunciou na sua decisão.

Acerca do ponto 1, observa que a Nertsvoederfabriek Nederland BV dava às miudezas de aves de capoeira que transformava o mesmo destino que as empresas de esquartejamento autorizadas, fabricando farinha animal e gordura para fins técnicos, e não lhes dava portanto «outro destino útil».

No que respeita ao ponto 2, o Reino dos Países Baixos considera que o abate de aves de capoeira origina a produção de despojos que representam 20 % da ave, até mesmo 25 %, se se contar com as penas; no plano nacional, as miudezas de aves de capoeira representariam 13,6 %, em peso, do total do fornecimento às empresas de esquartejamento.

No que respeita aos pontos 4 e 5, o Reino dos Países Baixos observa que, há dezanove anos, havia ainda doze titulares de autorizações, dos quais oito pediram a cessação da actividade por não poderem já assegurar a rentabilidade das respectivas empresas. Por outro lado, a existência de um grande número de titulares de autorizações tornaria difícil o controlo do respeito das condições de higiene aquando da entrega, do transporte e do tratamento dos despojos.

Quanto ao ponto 6, o Reino dos Países Baixos sublinha que o titular de uma autorização é obrigado a recolher e a esquartejar gratuitamente todos os despojos de animais na zona que lhe é atribuída. Nalguns casos é paga uma indemnização aos produtores de despojos, designadamente pelas miudezas de aves de capoeira. Isto dever-se-ia à concorrência que teria surgido desde que os despojos são transformados com vista a «outros destinos úteis». As empresas de esquartejamento poderiam obter lucros mais remuneradores pela venda de produtos resultantes da transformação dos despojos e as miudezas de aves de capoeira teriam uma grande importância por razões qualitativas.

Relativamente ao ponto 8, o Reino dos Países Baixos insiste em que o sistema criado pela «Destructiewet» obriga a ceder os despojos de animais ao município e, portanto, proíbe implicitamente o transporte dos despojos para fora dos limites deste. Tratar-se-ia, assim, de uma proibição total de comercialização, tanto dos produtos destinados ao mercado interno como dos produtos destinados a outros Estados-membros, e não de um obstáculo específico à exportação.

Em conclusão, o Reino dos Países Baixos considera que os artigos 30.° a 37.° do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de não impedirem uma regulamentação legal que reserva o esquartejamento de despojos resultantes do abate a alguns titulares de uma autorização. A regulamentação legal neerlandesa, tal como resultaria da «Destructiewet», poderia ser fundamentada no artigo 36.° do Tratado CEE.

O Regulamento n.° 2777/75 não teria qualquer interesse para resolver a questão colocada, pois aplicar-se-ia apenas às miudezas comestíveis.

O Regulamento n.° 827/68 aplicar-se-ia sem dúvida às miudezas manifestamente impróprias para consumo humano, se nos reportarmos à descrição da posição tarifária 05.15 que figura no anexo. O artigo 4.° deste regulamento transporia para estes produtos a regra geral dos artigos 30.° a 34.° do Tratado CEE; estas disposições não seriam obstáculo à existência de uma regulamentação do esquartejamento tal como a actualmente em vigor nos Países Baixos.

3. A *Comissão* afirma que, no que respeita à situação de facto, a «Destructiewet» cria às empresas neerlandesas uma desvantagem económica relativamente às suas concorrentes dos outros Estados-membros. Segundo a Comissão, a «Destructiewet» proíbe aos matadouros de aves de capoeira a construção de instalações tendo em vista a transformação das miudezas em farinha animal rica em proteínas, pois o fabrico deste produto é abrangido na noção legal de esquartejamento de miudezas de aves de capoeira; no quadro da «Destructiewet», os matadouros de aves de capoeira que desejassem levar a cabo esta produção rentável não teriam qualquer possibilidade de obter uma autorização para esse efeito, mesmo que apenas fosse para transformar as miudezas produzidas nas próprias instalações, tendo, assim, a «Destructiewet» por consequência fazer perder aos matadouros de aves de capoeira as miudezas que eles pretendam transformar em farinha animal ou exportar.

a) A Comissão sustenta que os artigos 30.° e 34.° do Tratado CEE, relativos à eliminação das restrições quantitativas à importação e à exportação e das medidas de efeito equivalente, fazem parte integrante da organização comum de mercados agrícolas, como o Tribunal teria declarado no seu acórdão de 29 de Novembro de 1978 (Pigs Marketing Board, 83/78, Recueil, p. 2347); além disso, de acordo com os n. os 57 e 58 deste acórdão, as organizações comuns seriam baseadas no princípio do mercado aberto, do qual decorreria que seriam incompatíveis com os princípios da organização comum de mercado quaisquer disposições ou práticas nacionais susceptíveis de modificaras correntes de importação ou de exportação ou de influenciar a formação dos preços no mercado, pelo facto de recusarem aos produtores a possibilidade de efectuarem livremente as compras e as vendas no interior do Estado em que estão estabelecidos ou noutro Estado-membro, nas condições determinadas pela regulamentação comunitária, e de beneficiarem directamente das medidas de intervenção e de quaisquer outras medidas de regulamentação do mercado previstas pela organização comum.

b) Segundo a Comissão, que se refere ao n.° 38 do acórdão de 29 de Novembro de 1978 (83/78, citado), as obrigações que decorrem para os Estados-membros do artigo 37.° do Tratado são substituídas por obrigações igualmente amplas no quadro das organizações comuns de mercado.

A Comissão afirma, assim, que a proibição que afecta quer as empresas de esquartejamento quer os outros proprietários e detentores de miudezas de aves de capoeira de as exportarem para os outros Estados-membros constitui uma infracção expressa à proibição de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à exportação, constante do artigo 34.° do Tratado CEE e transposta para as duas organizações de mercado aplicáveis no caso concreto.

A Comissão afirma igualmente que a proibição de transformar, comprar ou vender as miudezas de aves de capoeira objecto da

«Destructiewet», conjugada com a obrigação, que impende sobre os proprietários e detentores destes despojos, de os ceder gratuitamente ou, quando muito, a um preço que não é o preço de mercado, à empresa de esquartejamento autorizada na zona respectiva, falseia o funcionamento dos instrumentos previstos pelas duas organizações de mercado destes produtos e priva, assim, os produtores destas miudezas, que têm ainda valor económico, das vantagens a que poderiam aspirar em virtude do princípio do mercado livre. A isto acresceria ainda o facto de que a inexistência nos Países Baixos de um mercado e de um preço de mercado para estas miudezas tornaria igualmente impossíveis as importações destes produtos a partir de outros Estados-membros.

c) No que respeita ao artigo 36.° do Tratado CEE, a Comissão não admite que considerações de política sanitária possam justificar que se proíba aos matadouros a construção de instalações para transformarem as suas miudezas em farinha animal ou a exportação de miudezas com vista à sua transformação noutro Estado-membro. Medidas preventivas adequadas e um controlo rigoroso seriam suficientes para garantir as necessidades de protecção da saúde das pessoas e dos animais e não seria necessário infringir o princípio do mercado livre e da livre circulação para este fim.

Também não seria possível invocar o artigo 36.° do Tratado, alegando a necessidade de assegurar a rentabilidade das empresas de esquartejamento autorizadas. Tais considerações económicas teriam sido rejeitadas pelo Tribunal, designadamente no n.° 13 do acórdão de 10 de Março de 1983 (Syndicat national des fabricants-raffineurs d'huiles de graissage, 172/82, Recueil, p. 555).

Em conclusão, a Comissão considera que as disposições da «Destructiewet» relativas ao esquartejamento das miudezas de aves de capoeira são incompatíveis com as normas das organizações comuns de mercado criadas pelos regulamentos n.° 827/68 e n.° 2777/75, na medida em que reservam a recolha e a transformação destas miudezas a um número limitado de empresas de esquartejamento, com direitos de exclusividade na zona que lhes foi atribuída, e não contém disposições que permitam a transformação, a comercialização e a exportação destas miudezas por outras empresas sujeitas a medidas sanitárias preventivas e a controlos adequados.

A Comissão sugere, assim, ao Tribunal que responda à questão do Gerechtshof de Arnhem neste sentido, formulando a resposta em termos gerais, abstraindo da «Destructiewet».

III — Respostas às perguntas feitas pelo Tribunal

1. À pergunta se, em sua opinião, o Regulamento n.° 2777/75 se aplica às miudezas de aves de capoeira, a *sociedade Nertsvoederfabriek Nederland BV* respondeu que concepções e hábitos diferentes dos consumidores fazem com que, nos Países Baixos, certas miudezas sejam consideradas impróprias para consumo humano, ainda que assim não seja de acordo com as concepções do direito comunitário. Referindo-se às notas explicativas da pauta aduaneira comum, relativas à posição 02.02: «miudezas comestíveis de aves de capoeira», a arguida no processo principal considera que as miudezas nelas referidas são abrangidas pelo Regulamento n.° 2777/75; apesar disso estas miudezas

não seriam consideradas próprias para consumo humano pelas autoridades neerlandesas e deveriam ser entregues às instalações de esquartejamento.

2. Convidada a responder a uma pergunta de teor idêntico, a *Comissão* declarou que, embora as miudezas de aves de capoeira impróprias para consumo humano sejam geralmente abrangidas pelo Regulamento n.° 827/68, podem também ser abrangidas, em certos casos, pelo Regulamento n.° 2777/75, uma vez que a desclassificação de uma ave de capoeira abatida não determina necessáriamente a desclassificação da totalidade das miudezas. No entanto a Comissão considera que a diferença não tem interesse prático, dado a resposta proposta pela Comissão ser válida qualquer que seja a organização de mercado considerada.

Perguntada sobre o estado de um processo por incumprimento a propósito da «Destructiewet», mencionado nas suas observações, a Comissão respondeu não ter proferido, até ao presente, o respectivo parecer fundamentado.

F. Schockweiler
Juiz relator